



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. ROMÁRIO)

Estabelece a política e os instrumentos de fiscalização e controle sobre as entidades responsáveis pelo futebol brasileiro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O futebol brasileiro tem como seu órgão gestor a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e suas federações, sem prejuízo do controle a ser exercido pelo Poder Público, tendo em vista tratar-se de patrimônio cultural do povo brasileiro como dispõe o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Tornar-se-á obrigação da CBF:

I – encaminhar anualmente suas contas para o Tribunal de Contas da União a fim de que sejam apreciadas;

II – informar a autoridade monetária trimestralmente todas as suas operações financeiras com o exterior;

III – informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras trimestralmente todas as suas operações acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – anualmente, fica a Receita Federal incumbida de fazer auditoria tributária na CBF;

V- a contabilidade da CBF deverá ser feita mediante conta-única, sendo vedada a abertura de contas paralelas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – todos os contratos da CBF deverão ser públicos e disponibilizados via internet.

§º 1º. No que diz respeito ao inciso VI deverão constar os valores, o objeto e os beneficiários.

§ 2º. O não cumprimento integral do disposto deste artigo implicará em suspensão de todo e qualquer benefício que a CBF ou seus filiados recebam do Governo Federal ou de qualquer de um de seus entes federativos, assim como o bloqueio das transferências dos recursos de loterias federais.

Art. 3º Tornar-se-á obrigação das federações de futebol estaduais:

I – encaminhar anualmente suas contas para o Tribunal de Contas do Estado ou Distrito Federal a fim de que sejam apreciadas;

II – informar a autoridade monetária trimestralmente todas as suas operações financeiras com o exterior;

III – informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras trimestralmente todas as suas operações acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – anualmente, fica a Receita Federal incumbida de fazer auditoria tributária nas federações estaduais de futebol;

V- a contabilidade das federações deverá ser feita mediante conta-única, sendo vedada a abertura de contas paralelas;

VI – todos os contratos das federações deverão ser públicos e disponibilizados via internet.

§º 1º. No que diz respeito ao inciso VI deverão constar os valores, o objeto e os beneficiários.

§ 2º. O não cumprimento integral do disposto deste artigo implicará em suspensão de todo e qualquer benefício que as federações ou seus filiados recebam do Governo Federal ou de qualquer de um de seus entes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

federativos, assim como o bloqueio das transferências dos recursos de loterias federais.

Art. 4º São inelegíveis para os cargos de dirigente da CBF e das federações de futebol, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010:

I – os presidentes e vice-presidentes da CBF e das federações de futebol que perderem seus cargos por infringência a dispositivo dos estatutos de suas respectivas entidades, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VI – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

VII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IX – os presidentes e vice-presidentes da CBF e das federações de futebol que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo dos estatutos de suas respectivas entidades, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

X – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XII – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

XV – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Art. 5º É vedada qualquer participação de dirigente ou funcionário da CBF e das federações de futebol, até terceiro grau de parentesco, em empresas que tenham negócios direta ou indiretamente com a entidade.

Art. 6º Os dirigentes da CBF, federação ou qualquer instituição ligada ao futebol brasileiro poderão ser convocados para depor em qualquer uma das Casas Legislativas mediante convocação por um terço dos membros de comissão.

Art. 7º A atividade de cambista de venda de ingressos para eventos esportivos passa a ter pena de prisão de 1 a 5 anos, conforme o grau e a reincidência.

Parágrafo único Caso algum dirigente, funcionário ou parente de integrante de entidade esportiva esteja envolvido, a mesma terá suas atividades suspensas em todo o território nacional até a conclusão das investigações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A trajetória de declínio do futebol brasileiro foi anunciada há bastante tempo. Já em 2001, a CPI da Nike, instalada na Câmara dos Deputados, e a CPI do Futebol, instalada no Senado Federal, fez essa revelação. A conquista do pentacampeonato mundial em 2002 mascarou a desorganização do futebol brasileiro e fomos obrigados a esperar mais 12 anos para descobrir que estamos ficando para trás no cenário do futebol mundial.

O fracasso da Seleção nesta Copa do Mundo apenas reforça essa situação. E o que é preciso fazer agora? Combater a má gestão, a corrupção e a promiscuidade no mais importante esporte nacional. Ademais, uma eventual vitória da Seleção Brasileira não poderia se constituir em sentença judicial de absolvição de corruptos.

É inadiável enquadrar o futebol do País como atividade essencialmente econômica, geradora de emprego, de renda e de receita pública. Para isto faz-se essencial um novo modelo de gestão e controle públicos. O futebol mobiliza anualmente, no mundo, mais de US\$200 bilhões, e nós não podemos ignorar essas potencialidades num país como o nosso, que possui um povo apaixonado pelo esporte.

Nesse contexto, é imperioso retomar uma discussão já iniciada nos idos de 2001. A CBF é uma empresa privada, ou é uma espécie de paraestatal? Essa discussão jurídica, nós já tivemos, durante a CPI do Futebol, com vitória no Supremo Tribunal Federal em razão de mandados de segurança que pretendiam impedir a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico para a apuração das denúncias efetuadas. Naquela oportunidade, ficou consagrado que a CBF é uma espécie de paraestatal e, como tal, deveria ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União.

A CBF mobiliza recursos de origem pública, administra recursos que têm origem nos eventos que envolvem a Seleção Brasileira, e a Seleção Brasileira é patrimônio cultural do nosso povo. Esta é a configuração jurídica que deveria se dar à CBF como entidade: uma paraestatal sujeita à fiscalização de suas contas, e, portanto, com transparência maior e democratização nos seus processos eleitorais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, dentro desse contexto, apresento esta proposição legislativa que visa a definitivamente impedir que as gestões da CBF e das federações de futebol possam vir a ser capturadas por interesses escusos que objetivam simplesmente o enriquecimento de alguns a custa da alienação de nosso maior patrimônio cultural esportivo.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição, certos de sua importância para os interesses maiores da Nação.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **ROMÁRIO**

PSB-RJ